



LEI Nº 3.683 DE 28 DE NOVEMBRO DE 1975.

Dispõe sobre a Reforma Administrativa do Poder Legislativo, define os grupos funcionais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - O quadro dos servidores do Poder Legislativo passará a vigorar nas especificações definidas por esta lei:

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO
LEGISLATIVO SUPERIOR

Categoria - Direção Legislativa Superior

Diretor Geral	PLDS - 100 - 2
Sub-Diretor Geral	PLDS - 100 - 3
Chefe de Gabinete da Presidência	PLDS - 100 - 3
Coordenador Financeiro	PLDS - 100 - 3
Diretor de Departamento	PLDS - 100 - 4
Chefe de Divisão	PLDS - 100 - 6
Chefe de Gabinete da Vice - Presidência	PLDS - 100 - 6
Chefe de Gabinete das Secretarias	PLDS - 100 - 6
Chefe de Gabinete das Lideranças	PLDS - 100 - 6

Categoria - Assessoramento Legislativo
Superior

Consultor Técnico Jurídico	PLAS - 101 - 2
Assessor Legislativo	PLAS - 101 - 6
Coordenador de Divulgação e Relações Públicas	PLAS - 101 - 4
Chefe de Ceremonial	PLAS - 101 - 5
Assistente da Consultoria Jurídica	PLAS - 101 - 5
Revisor de Debates	PLAS - 101 - 6
Redator de Debates	PLAS - 101 - 6
Secretário da Presidência	PLAS - 101 - 7
Assessor de Imprensa	PLAS - 101 - 7
Assistente de Divulgação e Relações Públicas	PLAS - 101 - 7
Assistente da Assessoria Legislativa	PLAS - 101 - 7

Cont.



Secretário da Vice-Presidentência
Secretário das Secretárias
Secretário das Lideranças

PLAS - 101 - 8
PLAS - 101 - 8
PLAS - 101 - 8

GRUPO II - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Categoria - Médico Legislativo

PLNS - 102 - 5

Categorias - Outras

PLNS - 103 - 5

GRUPO III - DIREÇÃO LEGISLATIVA INTERMEDIÁRIA

Categoria - Direção Legislativa Intermediária

Chefe de Serviço	PLDI - 104 - 5
Chefe de Seção	PLDI - 104 - 4
Secretário Parlamentares	PLDI - 104 - 3
Secretário da Diretoria Geral	PLDI - 104 - 2
Chefe de Setor	PLDI - 104 - 2
Secretário de Comissões	PLDI - 104 - 1

GRUPO IV - APOIO LEGISLATIVO

Categoria - Taquígrafo Legislativo

PLAL - 105 - 7

PLAL - 105 - 6

PLAL - 105 - 5

PLAL - 105 - 4

PLAL - 105 - 3

PLAL - 105 - 2

PLAL - 105 - 1

Categoria - Técnico Legislativo

PLAL - 106 - 7

PLAL - 106 - 6

PLAL - 106 - 5

PLAL - 106 - 4

PLAL - 106 - 3

PLAL - 106 - 2

PLAL - 106 - 1

Categoria - Agente de Segurança Legislativa

PLAL - 107 - 5

PLAL - 107 - 4

PLAL - 107 - 3

Cont

PLAL - 107 - 2

PLAL - 107 - 1

Categoria - Assistente do Plenário

PLAL - 108 - 5

PLAL - 108 - 4

PLAL - 108 - 3

PLAL - 108 - 2

PLAL - 108 - 1

GRUPO V - SERVIÇOS AUXILIARES LEGISLATIVOS

Categoria - Agente Administrativo Legislativo

PLSA - 109 - 7

PLSA - 109 - 6

PLSA - 109 - 5

PLSA - 109 - 4

PLSA - 108 - 3 169

PLSA - 108 - 2 160

PLSA - 108 - 1 160

Categoria - Artífice Legislativo

PLSA - 110 - 3

PLSA - 110 - 2

PLSA - 110 - 1

Categoria - Artífice de Artes Gráficas

PLSA - 111 - 4

PLSA - 111 - 3

PLSA - 111 - 2

PLSA - 111 - 1

GRUPO VI - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA LEGISLATIVA

Categoria - Motorista Legislativo

PLTO - 112 - 5

PLTO - 112 - 4

PLTO - 112 - 3

PLTO - 112 - 2

PLTO - 112 - 1

Categoria - Agente de Portaria Legislativa

PLPL - 113 - 5

PLPL - 113 - 4

Cont.



PLPL - 113 - 3

PLPL - 113 - 2

PLPL - 113 - 1

GRUPO VII - SERVIÇOS GERAIS LEGISLATIVOS

Categoria - Agente de Limpeza

PLSG - 114 - 5

PLSG - 114 - 4

PLSG - 114 - 3

PLSG - 114 - 2

PLSG - 114 - 1

Categoria - Jardineiro

PLSG - 115 - 5

PLSG - 115 - 4

Artigo 2º - Os grupos e categorias funcionais são definidos pelas atividades exercidas dentro dos seguintes princípios básicos:

O Grupo I - Direção e Assessoramento Legislativo Superior - é constituído de cargos de direção e assessoramento superior da administração, cujo provimento deva ser regido pelo critério da confiança;

O GRUPO II - Atividades de Nível Superior compõe de cargos da área biométrica, de ciências Humanas, Sociais, letras e artes, para os quais se exige diplomas de Cursos Superior;

O Grupo III - Direção Legislativa Intermediária - compreende atividades intermediárias de direção e assistência. Serão preenchidos por servidores do Poder Legislativo, à execução dos Secretários Parlamentares, e, farão jus à função gratificada definida nesta lei;

O Grupo IV - Apoio Legislativo - é formado por atividade nível médio, taquigrafia e datilografia, diretamente ligadas às atividades legislativas, envolvendo encargos de assistência, segurança, informação, registro e correlatos;

O Grupo V - Serviços Auxiliares Legislativos - é composto de cargos de atividades gerais como o de guarda de valores, registro contábil, assistentes em geral, telefonistas, controle e guarda de material, biblioteca e arquivo;

O Grupo VI - Transporte Oficial e Portaria Legislativa destinada - se a exercer atividades administrativas relacionadas com unidades ou equipes encarregadas de transporte oficial, conservação



ção de veículos e relacionadas com unidades de trabalho de Porta
ria;

O Grupo VII - Serviços Gerais Legislativos - compreende atividades de conservação, de bens móveis e imóveis.

Artigo 32 - São fixados os valores seguintes para os gru
pos, categorias e níveis referidos no artigo 12:

GRUPO I - DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO LEGISLATIVO
SUPERIOR

Categoria - Direção Legislativa Superior

PLDS - 100 - 2	Cr\$ 13.200,00
PLDS - 100 - 3	Cr\$ 9.000,00
PLDS - 100 - 4	Cr\$ 7.000,00
PLDS - 100 - 5	Cr\$ 6.000,00
PLDS - 100 - 6	Cr\$ 5.000,00
PLDS - 100 - 7	Cr\$ 4.000,00
PLDS - 100 - 8	Cr\$ 3.000,00
PLDS - 100 - 9	Cr\$ 2.500,00

Categoria - Assessoramento Legislativo Superior

PLAS - 101 - 2	Cr\$ 13.200,00
PLAS - 101 - 3	Cr\$ 9.000,00
PLAS - 101 - 4	Cr\$ 7.000,00
PLAS - 101 - 5	Cr\$ 6.000,00
PLAS - 101 - 6	Cr\$ 5.000,00
PLAS - 101 - 7	Cr\$ 4.000,00
PLAS - 101 - 8	Cr\$ 3.000,00

GRUPO II - ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR

Categoria - Médico Legislativo

PLNS - 102 - 5	Cr\$ 6.000,00
----------------	---------------

Categoria - Outras

PLNS - 103 - 5	Cr\$ 6.000,00
----------------	---------------

GRUPO III - DIREÇÃO LEGISLATIVA
INTERMEDIÁRIA

Categoria - Direção Legislativa Intermediária

PLDI - 104 - 5	Cr\$ 2.200,00
PLDI - 104 - 4	Cr\$ 1.900,00
PLDI - 104 - 3	Cr\$ 1.680,00
PLDI - 104 - 2	Cr\$ 1.250,00



PLDI - 104 - 1

Cr\$.600,00

GRUPO IV - APOIO LEGISLATIVO

Categoria - Taquígrafo Legislativo

PLAL - 105 - 7

Cr\$.3.800,00

PLAL - 105 - 6

Cr\$.3.300,00

PLAL - 105 - 5

Cr\$.3.000,00

PLAL - 105 - 4

Cr\$.2.700,00

PLAL - 105 - 3

Cr\$.2.400,00

PLAL - 105 - 2

Cr\$.2.100,00

PLAL - 105 - 1

Cr\$.1.800,00

Categoria - TÉCNICO LEGISLATIVO

PLAL - 106 - 7

Cr\$.2.200,00

PLAL - 106 - 6

Cr\$.2.100,00

PLAL - 106 - 5

Cr\$.1.900,00

PLAL - 106 - 4

Cr\$.1.700,00

PLAL - 106 - 3

Cr\$.1.500,00

PLAL - 106 - 2

Cr\$.1.300,00

PLAL - 106 - 1

Cr\$.1.100,00

Categoria - Agente de Segurança Legislativa

PLAL - 107 - 5

Cr\$.1.460,00

PLAL - 107 - 4

Cr\$.1.340,00

PLAL - 107 - 3

Cr\$.1.220,00

PLAL - 107 - 2

Cr\$.1.100,00

PLAL - 107 - 1

Cr\$. 980,00

Categoria - Assistente de Plenário

PLAL - 108 - 5

Cr\$.1.100,00

PLAL - 108 - 4

Cr\$.1.000,00

PLAL - 108 - 3

Cr\$. 900,00

PLAL - 108 - 2

Cr\$. 800,00

PLAL - 108 - 1

Cr\$. 700,00

GRUPO V - SERVIÇOS AUXILIARES LEGISLATIVOS

Categoria - Agente Administrativo Legislativo

PLSA - 109 - 7

Cr\$.5.000,00

PLSA - 109 - 6

Cr\$.4.000,00

PLSA - 109 - 5

Cr\$.3.500,00

PLSA - 109 - 4

Cr\$.3.000,00

PLSA - 109 - 3

Cr\$.2.500,00

PLSA - 109 - 2

Cr\$.2.000,00

PLSA - 109 - 1

Cr\$.1.500,00



Categoria - Artifice Legislativo

PLSA - 110 - 3	Cr\$.1.800,00
PLSA - 110 - 2	Cr\$.1.400,00
PLSA - 110 - 1	Cr\$.1.000,00

Categoria - Artifice de Artes Gráficas

PLSA - 111 - 4	Cr\$.1.800,00
PLSA - 111 - 3	Cr\$.1.600,00
PLSA - 111 - 2	Cr\$.1.400,00
PLSA - 111 - 1	Cr\$.1.200,00

**GRUPO VI - TRANSPORTE OFICIAL E PORTARIA
LEGISLATIVA**

Categoria - Motorista Legislativo

PLTO - 112 - 5	Cr\$.1.460,00
PLTO - 112 - 4	Cr\$.1.340,00
PLTO - 112 - 3	Cr\$.1.220,00
PLTO - 112 - 2	Cr\$.1.100,00
PLTO - 112 - 1	Cr\$. 980,00

Categoria - Agente de Portaria Legislativa

PLPL - 113 - 5	Cr\$.1.460,00
PLPL - 113 - 4	Cr\$.1.340,00
PLPL - 113 - 3	Cr\$.1.220,00
PLPL - 113 - 2	Cr\$.1.100,00
PLPL - 113 - 1	Cr\$. 980,00

GRUPO VII - SERVIÇOS GERAIS LEGISLATIVOS

Categoria - Agente de Limpeza

PLSG - 114 - 5	Cr\$.1.220,00
PLSG - 114 - 4	Cr\$.1.100,00
PLSG - 114 - 3	Cr\$. 900,00
PLSG - 114 - 2	Cr\$. 800,00
PLSG - 114 - 1	Cr\$. 700,00

Categoria - Jardineiro

PLSG - 115 - 5	Cr\$.1.220,00
PLSG - 115 - 4	Cr\$.1.100,00

Artigo 42 - O Salário-família dos servidores de que trata o artigo 12, cujo vencimento- padrão do cargo não ultrapasse - CR\$.1.100,00 (hum mil e cem cruzeiros) é estabelecido em CR\$.. 25,00 (vinte e cinco cruzeiros), por dependente.



Artigo 52 - Os ocupantes dos cargos em Comissão, quando servidores da União, dos Estados e dos Municípios, da Autarquias, Sociedades de Economia Mixta, Empresas Públicas ou Fundações, poderão - perceber até 25% (vinte e cinco por cento) do valor do vencimento fixado para o cargo, desde que façam opção, por escrito, pelos salários do órgão de origem.

Parágrafo único - Os cargos do Grupo I - Direção e Assessoramento Legislativo Superior, quando vagarem, passarão a ser providos em Comissão.

Artigo 62 - Os servidores do Poder Legislativo passarão a integrar os grupos e suas categorias funcionais, mediante transformação ou transposição, os atuais cargos, vagos ou ocupados, em virtude da perfeita correlação de atividades definidas, conforme o anexo único à presente lei.

Parágrafo único - Caberá à Mesa Diretora a regulamentação desta lei no prazo de 15 dias.

Artigo 72 - As gratificações pelo exercício ou função, são absorvidas, em cada caso, pelos vencimentos fixados nesta lei.

Parágrafo único - A partir da regula mentação prevista no artigo anterior e consequente provimento, pela Mesa Diretora, dos cargos ora, transformados ou transpostos, cessará o pagamento de vantagens, bem assim, outra retribuição de qualquer natureza ou título pelo desempenho de cargos definidos por esta lei, à exceção às existentes e concedidas, sem nenhum acréscimo no exercício financeiro, aos componentes da categoria Motoristas Legislativos.

Artigo 82 - As despesas decorrentes da execução desta lei, correrão à conta de verba orçamentária própria, suplementada se necessário.

Artigo 92 - Esta lei entrará em vigor a 12 de janeiro de 1976, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de novembro de 1975, 1542 da Independência e 872 da República.

a) JOSÉ GARCIA NETO
EDWARD REIS COSTA
BENTO SOUZA PORTO
OTÁVIO DE OLIVEIRA

*Registrada as fls.
49v. à 55, do livro
competente.
lba - 04.09.86.*

[assinatura]